



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000422488**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017142-02.2020.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ETEVALDO DUARTE DE SOUZA JÚNIOR, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N. 54710**

**APELAÇÃO N. 1017142-02.2020.8.26.0001**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTANA**

**JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARIA CECÍLIA MONTEIRO FRAZÃO**

**APELANTE: ETEVALDO DUARTE DE SOUZA JUNIOR**

**APELADO: BANCO BRADESCO S/A**

AÇÃO DE COBRANÇA. Cartões de crédito. 1. Citação por edital. Alegação de nulidade do ato citatório. Mácula processual não verificada. Esgotamento dos meios possíveis e de praxe para a localização do réu em momento precedente à citação por edital. Regularidade da citação editalícia. Existência de precedentes desta Corte neste sentido. 2. Petição inicial instruída com as faturas dos cartões de crédito, comprovado o pagamento pelo usuário de algumas delas. Documentos suficientes para demonstrar a relação contratual encetada pelas partes. Ausência de negativa de contratação. 3. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 360/365, de relatório adotado, que, em ação de cobrança, julgou procedente o pedido inicial.

Sustenta o recorrente, representado por curador especial, em síntese, que a citação realizada no feito é nula, porque não esgotados todos os meios possíveis de sua localização, haja vista que não foram encetadas pesquisas para obtenção de seu endereço mediante a expedição de ofícios à ComgasJud, INFOSEG, CAEX, INSS, IIRGD, SCPC, concessionárias de serviços públicos (notadamente ENEL e SABESP) e às empresas de telefonia. Acrescenta que não resultou comprovada a relação contratual, pois o autor não juntou contrato de abertura de conta corrente e o contrato para aquisição de cartão de crédito.

O recurso é tempestivo, não está preparado e foi respondido.

**É o relatório.**

Versam os autos sobre ação de cobrança de dívida oriunda da utilização de cartões de crédito, em que postulou a instituição financeira a condenação do réu ao pagamento de R\$ 62.128,49, acrescidos de juros de mora e de correção monetária, desde a data do cálculo.

O réu, citado por edital e representado por curadora especial indicada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que apresentou contestação a fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

298/302, em que alegou nulidade da citação editalícia, aduzindo, no mérito, que a petição inicial não foi instruída por instrumentos contratuais assinados pelo réu.

E a r. sentença de fls. 360/365 julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 62.128,49, acrescida de correção monetária e de juros moratórios desde a distribuição da ação, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

O recurso não comporta provimento.

É que, ao contrário do que aduz o recorrente, foram esgotados os meios possíveis de sua localização com a finalidade de sua citação pessoal, sendo certo que, não tendo sido exitosa a tentativa de citação no endereço constante nas faturas de cartão de crédito (fls. 29 e 169/170), o banco indicou novos endereços, mas o ato citatório não foi aperfeiçoado (fls. 185/187 e 229/230). Em seguida, atendendo a pedido do autor, foram efetuadas pesquisas pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SIEL (fls. 241/250), tendo ocorrido nova tentativa infrutífera de citação no endereço indicado pelo SIEL (fls. 261). E, diante das inúmeras tentativas frustradas de citação do réu, a d. magistrada deferiu o pedido de citação por edital (fls. 265/266 e 267).

Com efeito, na espécie, realizadas com regularidade as diligências de praxe com a finalidade da localização do réu, correta a citação por edital realizada, afigurando-se desnecessária a expedição de ofícios a outros órgãos públicos e a concessionárias de serviços públicos, inexistindo, portanto, nulidade que cumpra ser proclamada no feito.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“Apelação – Embargos à execução – Rejeição – Alegada nulidade da citação por edital – Infrutíferas a tentativa de citação pessoal da parte executada no endereço conhecido pelo credor e as pesquisas encetadas por meio dos sistemas Infojud e Arisp – Presentes os requisitos autorizadores da citação ficta – Desnecessário o esgotamento de pesquisas em órgãos públicos diversos, se já efetivadas consultas de praxe, como no caso dos autos – Precedentes - Decisão mantida – Recurso desprovido.” (Apelação n. 1006617-09.2023.8.26.0048, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 19<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 16/05/2024).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pedido de citação por edital - Prova do esgotamento das tentativas de localização dos executados - Endereços encontrados em buscas nos sistemas RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD e SERASAJUD que foram devidamente diligenciados, sem êxito - Preenchimento dos requisitos do artigo 256, II, do Código de Processo Civil - Desnecessidade, na hipótese, do envio de ofícios a concessionárias de serviço público - RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento n. 2090300-03.2025.8.26.0000, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, 11<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 10/04/2025).

“Agravado de instrumento. Ação ordinária de cobrança. Contrato de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

prestação de serviços de atendimento hospitalar. Cumprimento de sentença. Citação por edital. Validade. Diversas foram as tentativas de localização do réu na fase de conhecimento, inclusive por oficial de justiça, bem como através da utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis, não tendo sido localizado nem mesmo no endereço fornecido no momento da contratação. Credor que foi zeloso na tentativa de localização da parte. Ausência de irregularidade que pudesse inquinar o ato de nulidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento n. 2048817-90.2025.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 08/04/2025).

Isto assentado, bem é de ver que, na espécie, as faturas dos cartões de crédito que instruíram a petição inicial são suficientes para demonstrar a relação contratual encetada pelas partes, porquanto não há negativa de contratação, a par do que, como deixou bem assentado a d. magistrada, “a despeito de a autora não ter anexado aos autos documentos com a subscrição do contrato dos cartões, verifica-se nas faturas acostadas (fls. 27/152) que os débitos eram realizados em conta-corrente. Comprovam-se pagamentos de faturas, com início da utilização dos quatro cartões de crédito no ano de 2019 (fls. 28: setembro; fls. 51: abril; fls. 84: abril; fls. 117: janeiro). Ademais, a parte autora apresentou os quadros dos débitos para cada cartão: fls. 27, 50, 83 e 116. A presente ação foi ajuizada em 2020, quando se verifica a inadimplência e em cada fatura consta expressamente os encargos de mora. Nesta toada, a solução possível é o acolhimento do valor constante da inicial, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora. Assim, as faturas são suficientes para a comprovação do débito, a partir do ajuizamento, visto que por intermédio de débito em conta. No mais, pagamento se comprova por escrito, mediante quitação regular.” (fls. 364).

Em suma, atento à circunstância de que as razões expendidas neste recurso de apelação não se prestam a abalar os fundamentos da r. sentença proferida, preservo-a por seus fundamentos e pelos ora delineados, majorados os honorários devidos pelo réu ao advogado do autor (CPC, 85, § 11) para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**  
**Desembargador Relator**  
**(assinatura eletrônica)**